



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

OFICIO/GAP Nº 271/2026

Itapemirim/ES, 30 de julho de 2026.

Ao Exmº. Sr.

TIAGO FARIA LEAL.

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa as razões do veto integral ao constante Autógrafo de Lei Complementar nº 56/2026, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 0004/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**.

Na oportunidade, renovamos a V. Exª e demais Edis os votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GENESIS ALVES BECHARA

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

MENSAGEM DE VETO Nº. /2026 DE 30 DE JULHO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Comunico a Vossa Excelência que, após análise do Autógrafo de Lei Complementar nº 056/2026, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, decidi vetar parcialmente as alterações promovidas pelas Emendas Modificativas nº 01 e nº 02, mantendo-se a proposição nos limites em que originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, pelas razões de inconstitucionalidade e de interesse público a seguir expostas.

O projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo com a finalidade de conceder revisão geral anual de 4,49% aos servidores públicos municipais nele especificados, tendo como referência o INPC/IBGE apurado entre novembro de 2024 e outubro de 2025, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2026.

A proposição originária foi acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação da despesa às leis orçamentárias, ambas elaboradas segundo os beneficiários expressamente indicados no texto e o marco temporal estabelecido pelo Poder Executivo.

Durante a tramitação legislativa, foram aprovadas duas emendas de autoria parlamentar:

- I – Emenda Modificativa nº 01, que antecipou os efeitos financeiros da revisão de 1º de julho de 2026 para 1º de janeiro de 2026;
- II – Emenda Modificativa nº 02, que incluiu os Conselheiros Tutelares entre os beneficiários da revisão geral anual.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

As alterações foram submetidas à análise da Procuradoria-Geral do Município, que, em parecer inicial e manifestação complementar, concluiu pela existência de inconstitucionalidades formais e irregularidades orçamentárias e fiscais.

RAZÕES DO VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2026 estabeleceu expressamente que a revisão produziria efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2026. Esse marco não foi definido de forma aleatória, mas em consonância com a capacidade orçamentária e financeira do Município e com a estimativa de impacto que acompanhou a proposição.

A Emenda Modificativa nº 01 antecipou os efeitos para 1º de janeiro de 2026, ampliando substancialmente a despesa com pessoal originalmente proposta pelo Executivo.

Embora o Poder Legislativo possua competência para emendar projetos de lei, essa prerrogativa encontra limites quando a proposição versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesses casos, a emenda deve guardar pertinência temática e não pode produzir aumento de despesa.

O art. 63, inciso I, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, veda expressamente o aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao acrescentar seis meses de efeitos financeiros, o Poder Legislativo ampliou o montante da despesa e substituiu a avaliação administrativa e fiscal realizada pelo Executivo quanto ao momento adequado para sua implementação.

O estudo elaborado pelo Executivo considerou somente as parcelas previstas a partir de julho de 2026, não abrangendo os valores acumulados desde janeiro.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

A modificação contraria, portanto, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige estimativa de impacto para toda proposição que crie ou altere despesa obrigatória, além dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A declaração de adequação orçamentária subscrita pelo Chefe do Executivo referia-se exclusivamente à proposta originária, não podendo ser estendida à despesa adicional criada durante a tramitação legislativa.

Também não procede o fundamento de que a natureza anual da revisão exigiria, necessariamente, efeitos financeiros desde o primeiro dia do exercício.

A anualidade prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal relaciona-se à periodicidade da análise da remuneração, devendo a data de produção dos efeitos ser definida pela lei específica, observadas a iniciativa constitucionalmente competente e a capacidade financeira do ente.

A Emenda Modificativa nº 01 viola, assim, os arts. 2º, 37, inciso X, 61, § 1º, inciso II, e 63, inciso I, da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT e os arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar o interesse público, diante da ampliação de despesa sem a correspondente demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira.

Por essas razões, fica vetada a alteração destinada a antecipar os efeitos financeiros da revisão para 1º de janeiro de 2026, devendo ser preservado o marco de 1º de julho de 2026, constante da proposição originária.

RAZÕES DO VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

A Emenda Modificativa nº 02 acrescentou os Conselheiros Tutelares ao conjunto de beneficiários da revisão geral anual.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Inicialmente, diante de referência aos Conselheiros Tutelares na mensagem justificativa do projeto, determinou-se a realização de diligência para verificar se a categoria havia sido contemplada nos cálculos do impacto orçamentário-financeiro.

Em resposta, o setor competente informou expressamente que as despesas decorrentes da revisão da remuneração dos Conselheiros Tutelares não foram incluídas na estimativa de impacto que acompanhou o projeto originário.

A informação afasta a possibilidade de qualificar a alteração como simples correção de erro material. A inclusão parlamentar ampliou o conjunto de beneficiários e criou despesa que não estava compreendida no planejamento financeiro submetido pelo Executivo à Câmara Municipal.

Embora o valor não represente montante expressivo diante do orçamento municipal (impacto anual de R\$ 16.630,68), a vedação constitucional não depende da dimensão da despesa, mas da constatação de que ela foi ampliada por emenda parlamentar em matéria submetida à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

A definição dos beneficiários de revisão remuneratória e da extensão financeira da medida integra a competência privativa do Executivo. A Câmara Municipal não pode, mediante emenda, ampliar unilateralmente despesa com remuneração de agentes vinculados à Administração.

O cálculo realizado posteriormente à aprovação do autógrafo permite apenas dimensionar a despesa, mas não corrige retroativamente a deficiência do processo legislativo.

A estimativa prevista no art. 113 do ADCT deve acompanhar a proposição durante sua tramitação, permitindo a avaliação prévia da compatibilidade da nova despesa com o planejamento e os limites fiscais.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Além disso, a Lei Complementar Municipal nº 174/2014 já contém disciplina específica para a revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar. Seu art. 32, § 2º, autoriza o Poder Executivo a promover essa revisão por meio de decreto, no percentual equivalente ao INPC/IBGE apurado para os servidores municipais.

O veto, portanto, não representa desconsideração da importância das funções exercidas pelos Conselheiros Tutelares nem impede que sua remuneração seja revista.

A matéria poderá ser tratada pelo Poder Executivo mediante o instrumento previsto na legislação municipal, após a regular verificação da disponibilidade orçamentária e do cumprimento das exigências fiscais.

A inclusão promovida pela Emenda Modificativa nº 02 viola os arts. 2º, 37, inciso X, 61, § 1º, inciso II, e 63, inciso I, da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT e os arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por essas razões, fica vetada a alteração destinada a incluir os Conselheiros Tutelares entre os beneficiários do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, preservando-se o conjunto de beneficiários constante da proposição originária.

CONCLUSÃO

As razões expostas demonstram que as Emendas Modificativas nº 01 e nº 02 ultrapassaram os limites constitucionais do poder de emenda parlamentar, por ampliarem despesa em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e por não terem sido acompanhadas da necessária instrução orçamentária e financeira.

Assim, decido vetar as alterações promovidas pelas referidas emendas, mantendo e promulgando o Projeto de Lei Complementar nº 004/2026 na forma originalmente encaminhada pelo Poder Executivo.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram ao veto parcial, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Itapemirim-ES, 30 de julho de 2026.

GENESIS ALVES BECHARA

Prefeito Municipal

